



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001362/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.644 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, ALÍNEA “A”, LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e/ou contribuintes individuais, não caracteriza infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, quando ocorrer parcialmente, tão somente em relação aos valores arrecadados a menor, consoante precedentes deste Colegiado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Kleber Ferreira de Araújo, que negavam. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessóri, lavrado sob o n. 37.227.289-4, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, “g” do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 04, a autuada forneceu a seus empregados benefícios em desconformidade com a lei.

Assim, essas parcelas foram consideradas pela fiscalização como bases-de-cálculo das contribuições previdenciárias, devendo a empresa sobre elas descontar as contribuições devidas pelos empregados, o que não ocorreu.

Importante deixar consignado que o relatório fiscal do Auto-de-Infração - AI no 37.230.171-1, processo n. 155860013602009-17, ao qual o presente AI encontra-se apensado, contém a exposição clara, precisa e minuciosa das razões que levaram à fiscalização a considerar as rubricas da folha de pagamento mencionadas acima como fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 203 e seguintes, os fatos geradores encontram-se assim descritos:

DIFERENÇAS DE FÉRIAS 2.2. As diferenças foram apuradas com base nas informações constantes nas folhas de pagamento, por meio das verbas G60 (férias normais), G62 (férias 1/3 constitucional) e 440 (complemento de férias acordo coletivo). Os valores mensais considerados como base de cálculo encontram-se discriminados por estabelecimento e por competência no DD — Discriminativo de Débito nos levantamentos DF6 e DF7, sendo que as diferenças por empregado encontram-se no anexo I.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO 2.3. Em 2005, a empresa contratou seguro de vida em grupo com a Seguradora Itati Seguros S/A para os seus empregados e dirigentes, arcando com o custo total do benefício, não estando o mesmo, segundo informação da própria empresa, previsto no acordo coletivo, pois tal direito incorporou-se definitivamente ao contrato de trabalho.

2.4. Os valores foram apurados com base nas informações constantes nas folhas de pagamento, por meio da verba 885 (Premio Total — Svg), em conjunto com as informações constantes nos relatórios anexos As apólices, os quais foram fornecidos pela empresa. Os valores mensais considerados como base de cálculo encontram-se discriminados por estabelecimento

e competência no DD nos levantamentos SG6 e SG7, sendo que os valores discriminados por segurado encontram-se no anexo I.

BOLSA AUXÍLIO EDUCAÇÃO GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO 2.5. No exame da escrituração contábil foram encontrados pagamentos feitos aos empregados referentes A educação superior, não estando estes pagamentos abrangidos pela exclusão prevista na alínea "t" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, se enquadrando como valor pago, devido ou creditado a "qualquer título", conforme previsto no inciso I, art. 28 da Lei nº 8.212/91.

2.6. Além disso, a empresa informou que o benefício foi pago apenas para os funcionários da filial Guaíba, pois faz parte da política de benefícios adotada pela fábrica de Guaíba, antes de sua aquisição pela Aracruz Celulose, que configura uma restrição à extensão a todos os segurados da empresa, contrariando outro requisito da citada alínea "t".

2.7. Os valores foram apurados com base na escrituração contábil na conta 321314 — Bolsa de Estudo e sua totalização mensal, discriminada por estabelecimento, encontra-se no DD no levantamento CS6, sendo que os valores por empregado encontram-se no anexo I.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA PARA OS DEPENDENTES DOS EMPREGADOS E DIRIGENTES

2.8. A empresa disponibiliza aos seus empregados e dirigentes, extensivo aos dependentes, plano de saúde, de assistência médica e odontológica, através de contrato firmado com a operadora de plano de saúde MEDISERVICE, sendo extensivo a toda empresa, com exceção da filial Guaíba, cujo contrato foi realizado com a UNIMED Centro Sul e com a UNIODONTO Porto Alegre.

2.9. Os recursos destinados A cobertura da assistência médica, hospitalar e odontológica dos dependentes dos segurados empregados e dirigentes, por não estarem expressamente previstos no art. 28, § 9º, "q", integram o salário -de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I e III da Lei nº 8.212/91.

2.10. Os dados relativos aos fatos geradores ocorridos baseiam-se nas informações, prestadas pela própria empresa, dos valores mensais por ela suportados com os dependentes que usufruíram dos benefícios ofertados pelo plano de saúde, e encontram-se discriminados por estabelecimento e competência no DD nos levantamentos PS6 e PS7, estando os valores discriminados por segurado no anexo I.2.11. As despesas com o plano de saúde dos dependentes, custeadas pelos empregados e dirigentes, não foram objeto de levantamento.

*GESTÃO POR RESULTADOS (GPR) PAGA AOS
EMPREGADOS OCUPANTES DE CARGOS
EXECUTIVOS*

2.12. A empresa adota dois programas de participação nos lucros ou resultados para seus empregados. Um para o nível operacional e administrativo (PLR) e outro para o nível executivo (GPR).

2.13. Pela análise dos Acordos de Participação nos Lucros e Resultados, celebrados entre a Aracruz e a Comissão de Representantes dos Empregados (no caso da filial Guaíba) e com os demais Sindicatos Representantes da Categoria dos Empregados, cujas cópias estão no anexo III As fls. 522 a 603, foi verificado que em todos os acordos consta cláusula de exclusão de gerentes, coordenadores e similares (cargos executivos), por já possuírem um programa de resultados com metas individuais.

2.14. A empresa foi intimada a apresentar o Termo de Acordo celebrado com o Sindicato ou Comissão escolhida entre as partes, contendo regras claras e objetivas estabelecidas para pagamento da Gestão por Resultados para os empregados ocupantes de cargos executivos.

2.15. A empresa informou que a exclusão do Termo do Acordo da PLR dos empregados que ocupam cargos executivos, por já possuírem um programa de resultados com metas individuais, permite maior liberdade para tratar da questão, cujos esclarecimentos constam no anexo IV as fls. 605 a 610, não apresentando nenhum documento comprovando que as regras contidas no Programa de Resultados com Metas Individuais foram objeto de negociação, mediante um dos procedimentos definidos no art. 2º, I e II da Lei nº 10.101/2000.

2.16. Foi analisado o manual do programa GPR 2004, que originou o pagamento da GPR em 2005, verificando-se tratar de um programa híbrido, composto de metas individuais e metas corporativas, sendo extensivo a todos os ocupantes de cargos executivos,, sendo os mesmos divididos em três níveis.

2.17. Para avaliação de desempenho individual o programa estabelece uma escala de avaliação contendo 5 níveis de desempenho, para os quais não existem regras claras quanto ao valor a ser recebido pelos empregados que obtiveram classificação entre os níveis de desempenho 1 a 4.

2.18. As metas corporativas também não possuem regras claras quanto ao valor a ser recebido de GPR, no caso das metas corporativas não terem sido atingidas ou terem sido atingidas proporcionalmente, tendo o programa apenas definido o valor máximo de salários a ser pago aos empregados executivos. No programa também não existem mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento das metas corporativas.

2.19. Foi constatado, ainda, que vários empregados receberam valores expressivos e aleatórios muito superiores aos 8,5 salários estabelecidos no manual como valor máximo a ser pago a título de remuneração variável (GPR), o que demonstra mais uma vez a ausência de critérios claros e objetivos pré-determinados exigidos pelo art. 2º, § 1º da Lei nº 10.101/2000.

2.20. Analisando a folha de pagamento foi encontrada a rubrica Bônus Espontâneo (verba 134), nas competências 08 e 09/2005. Intimada, a empresa informou que se trata de nome tecnicamente equivocado, dado a antecipação da GPR, das pessoas que participaram do Projeto Veracel, cujos esclarecimentos seguem no anexo VI, de fls. 680 a 687.

2.21. Com base nos documentos apresentados, foi constatado que o Bônus Espontâneo não se trata de uma antecipação de GPR e sim do pagamento final da GPR referente ao Projeto Veracel, já que o adiantamento ocorreu em 27/06/2005.

2.22. Foi constatado ainda que diversos empregados receberam GPR mais de duas vezes no mesmo ano civil, o que é vedado pelo art. 3, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, sendo que os referidos funcionários constam no anexo VIII de fls. 702.

2.23. Os dados relativos aos fatos geradores foram apurados com base na escrituração contábil e nas informações constantes das folhas de pagamento, por meio das verbas 277 (Part. Lucros Resultados/GPR) e 134 (Bônus Espontâneo) e estão discriminados por estabelecimento e competência no **DD** nos levantamentos GR6 e GR7, sendo que os valores discriminados por empregado encontram-se no anexo I.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 10/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 14/12/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 1065 a 1112.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 1339:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FÉRIAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM TÍTULOS PRÓPRIOS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BOLSA AUXÍLIO EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA PARA DEPENDENTES DE EMPREGADOS E DIRIGENTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

A alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é determinada em função da atividade preponderante da empresa e não por estabelecimento da mesma.

Para que determinadas rubricas sejam consideradas como de natureza indenizatória, faz-se necessária a escrituração das mesmas em títulos próprios na contabilidade.

O seguro de vida em grupo, para ser excluído do salário -de-contribuição, deve estar previsto em acordo ou convenção coletiva.

A bolsa auxílio educação, para ser excluída do salário -de-contribuição, deve ser fornecida para custear ensino básico ou profissionalizante e abranger a totalidade dos empregados da empresa.

A assistência médica e odontológica dos dependentes dos empregados e dirigentes integra o salário-de-contribuição por expressa falta de previsão legal para sua exclusão, dado que a interpretação para outorga de isenção deve ser literal.

A participação nos lucros e resultados, para ser excluída do salário-de-contribuição, deve ser prevista em instrumento de negociação com a participação do sindicato, deve possuir regras claras e não pode ser pago mais do que duas vezes no mesmo ano civil.

Impugnação Improcedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1363 a 1428 , contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. Para fins de cobrança do SAT, deve-se considerar a atividade desempenhada pelo contribuinte através de cada estabelecimento, individualizado através de seu CNPJ, o que, em razão de reiteradas manifestações do STJ, culminou com a edição da súmula nº351.
2. A contribuição ao INCRA foi extinta pela Lei nº 7.787/89 e não ha previsão da contribuição ao INCRA nas Leis re's 8.212/91 e 8.213/91.
3. A discriminação dos débitos exigidos por meio da autuação mostra-se sobejamente confusa, não sendo possível ao recorrente verificar individualmente quais eventos específicos geraram tais autuações, que poderiam ser separadas por assuntos, mas que tratam de assuntos em comum, variando tão somente quanto a referências em que se mostra ser praticamente impossível identificar o período, a forma como o cálculo foi encontrado e os empregados relacionados a determinado valor cobrado.
4. Verificou-se que significativa parte, sendo a integralidade, das verbas relativas a férias, se referem a pagamentos efetuados a titulo de terço constitucional de férias e outros adicionais de caráter indenizatório e não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, "d" da Lei nº 8.212/91.
5. Os valores pagos a titulo de seguro de vida em grupo estão expressamente desvinculados dos salários dos segurados, na forma do disposto no art. 458, § 2º, V da CLT, não podendo o Regulamento da Previdência Social dispor de forma diferente, dado que haveria grave lesão h. hierarquia entre as normas. As verbas pagas quanto aos seguros de vida sequer podem ser individualizadas por empregado, o que, naturalmente, impede que possam integrar o salário de contribuição.

6. O valor da bolsa de educação pago pelo recorrente não possui natureza jurídica de remuneração pelos serviços prestados, tendo em vista que, no período em que está estudando, o trabalhador sequer está à disposição da empresa.
7. O art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei nº 8.212/91, ao excluir do salário de contribuição os valores destinados a "cursos de capacitação e qualificação profissionais", se conclui com nítida tranquilidade que os cursos superiores também estariam compreendidos por tal categoria, especialmente porque os mesmos possuem íntima ligação com a capacitação e qualificação profissional de qualquer funcionário.
8. No que tange ao fato de que os benefícios seriam concedidos apenas a funcionários da filial de Guaíba da recorrente, impõe-se registrar que tal estabelecimento foi incorporado pela mesma pouco antes do advento do exercício objeto da autuação. Todos os valores autuados se resumem a bolsas concedidas anteriormente à tal incorporação, de modo que o acesso da integralidade dos funcionários e dirigentes da empresa incorporada a esses benefícios era fielmente observado, não podendo as referidas bolsas serem simplesmente cassadas, pois os funcionários agraciados não poderiam arcar com o pagamento dos respectivos cursos, sob pena de terem que desistir de continuá-los, o que revela com clareza a correção da opção do recorrente em manter os benefícios anteriores, caracterizando o conceito de ato jurídico perfeito.
9. A assistência médica e odontológica não possui natureza remuneratória, por tratar-se de benefício concedido para o trabalho e não pelo trabalho, posto que objetiva a manutenção da plena saúde dos seus funcionários, a qual resultará no incremento da sua produção.
10. A assistência médica não possui as características de gratuidade, habitualidade e contra-prestação dos serviços do empregado. O fato de tal benefício ser estendido a dependentes não tem o condão de alterar a sua natureza indenizatória. A concessão de tal benefício aos dependentes é uma liberalidade da recorrente para dar maior saúde e tranquilidade à família de seu empregado para que este possa produzir de forma mais eficiente. Houve a plena concordância do sindicato com o auxílio promovido, nos termos das respectivas convenções coletivas aprovadas quanto aos biênios 2004/2005 e 2005/2006, conforme documentos 05 e 06 em anexo.
11. A Lei nº 10.243/04, ao alterar o art. 458 da CLT, tornou inaplicáveis as disposições que condicionavam a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor relativo ao fornecimento de assistência médica ou odontológica.
12. O constituinte originário optou por deixar expressa no texto constitucional a impossibilidade de integração da participação nos lucros ao salário do trabalhador, não delegando qualquer espaço para o legislador dispor de forma diferente.
13. No que tange à participação nos lucros, optou o constituinte originário por prever que a mesma seria desvinculada da remuneração dos trabalhadores, deixando de impor qualquer tipo de restrição, valendo dizer que a expressão "conforme definido em lei", presente no dispositivo constitucional supracitado, somente se aplica participação dos trabalhadores na gestão da empresa e não à participação nos lucros, tendo o art. 7º, XI da Constituição Federal, desde a sua promulgação, plena eficácia em relação à participação nos lucros, especialmente quanto a impossibilidade de tal parcela ser integrada ao salário dos trabalhadores.

14. Ainda que se entenda que a expressão "conforme definido em lei" também se aplica à participação nos lucros, não poderia o legislador, sob pretexto de regulamentar o texto constitucional, alterar o seu conteúdo, como o fez o art. 28, § 9º, "j" da Lei 8.212/91.
15. O § 40 do art. 218 da Constituição Federal estabelece que cabe a lei apoiar e incentivar a distribuição dos lucros pelas empresa, sendo impossível tal comando atingir o seu objetivo se for imposta às empresas pesada carga previdenciária em razão do descumprimento de pequenas formalidades, como no caso em tela, sendo que a legislação infraconstitucional não pode ignorar o referido dispositivo constitucional, sendo esta a posição dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais, transcrevendo jurisprudência.
16. No que tange a não comprovação de que o programa de metas dos funcionários executivos foi objeto de negociação sindical, as próprias convenções emitidas quanto aos biênios 2004/2005 e 2005/2006, As fls. 1.153 a 1.178, corroboraram o tratamento em separado da participação dos gerentes e executivos através do GPR, cujo instrumento às fls. 1.180 a 1.197, ao contrário do alegado pela fiscalização, constou efetivamente da análise por parte do Sindicato, tendo em vista que o mesmo foi anexado aos acordos de participação nos lucros, As fls. 1.199 a 1.221.
17. No que se refere à pretensa inexistência de regras claras quanto aos valores a serem pagos aos empregados na hipótese de as metas não serem atingidas ou serem atingidas parcialmente, importa recordar que, ao revés, tal argumentação é demasiadamente clara, pois os percentuais e pesos traçados pelas tabelas apostas no instrumento que regulamentou o GPR e, sem prejuízo, as diretrizes específicas de cada área, delimitam com precisão a aludida remuneração em quaisquer casos, exemplificando através de casos concretos de cálculo, conforme fls. 1.223 a 1.274.
18. Quanto à suposta usurpação do limite estabelecido no GPR e o alegado desrespeito A periodicidade de dois pagamentos anuais; insta observar que tais conclusões da fiscalização foram estrita e diretamente influenciadas por remunerações vinculadas ao "Projeto Veracel", as quais não podem ser equiparadas As participações nos lucros, uma vez que, dotadas de caráter eminentemente eventual e extraordinário, são alheias incidência de contribuições previdenciárias, conforme documentos juntados As fls. 1.276 a 1.321.
19. Além disso, os valores foram distribuídos unicamente em razão de determinados funcionários terem atingido especificamente a meta de construção da unidade VERACEL, recebendo, em contrapartida, bônus de caráter excepcional, tendo sido concedida em caráter eventual, devendo ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias por força do disposto no art. 28, § 9º, V, "j" da Lei nº 8.212/91, assim como no § 11 do art. 201 da Constituição Federal.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 747. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas a pessoas físicas que lhe prestaram serviços, conforme previsão no art. 283, inciso I “g” do Decreto 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Nova Redação pelo Decreto nº 4.862 de 21/10/2003 - DOU DE 22/10/2003)

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada de acordo com o previsto na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Ademais tratando-se de AI de obrigação acessória, não há quanto ao mérito qualquer questão a ser apreciada, posto que a procedência dos fatos geradores que ensejaram a multa ora aplicada, já foram objeto de apreciação nesta mesma sessão, processos , cuja ementa abaixo transcrevo respectivamente:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS - PAGAMENTOS INDIRETOS - DESCUMPRIMENTO DA LEI - - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão

legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

DIFERENÇA DE SAT - CÁLCULO CONSIDERADO POR ESTABELECIMENTO - PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO 11/2011, DE 20/12/2011

O lançamento à título de diferença de SAT, ora sob enfoque, se enquadra na exclusão prevista no Parecer PARECER PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que ensejou a publicação do ATO DECLARATÓRIO 11/2011, DE 20/12/2011.

No termos do Ato DECLARATÓRIO a cobrança do SAT deve ser feita levando-se em consideração o grau do risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio.

DIFERENÇA DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - 1/3 DE FÉRIAS - RECURSO REPETITIVO STJ

Os valores foram apurados no próprio resumo de férias, sendo perfeitamente possível a empresa identificar as origens dos valores, demonstrando, face a legislação aplicável se realmente se tratavam de verbas com natureza indenizatória.

A ausência de impugnação expressa, acaba por impossibilitar a esse colegiado a apreciação dos valores lançados por meio das contas G60 (férias normais) e 440 (complemento de férias acordo coletivo), razão pela qual correto o lançamento.

A alegação de tratar-se genericamente de verbas indenizatórias não pode ser acatado, quando não demonstra especificamente o recorrente que a verbas pagas caracterizam-se, por exemplo como férias pagas na rescisão, essas sim, excluídas do conceito de salário de contribuição.

1/3 DE FÉRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do art. 28, § 9º da lei 8212/90, não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Embora a jurisprudência venha se encaminhando por desconstituir a natureza remuneratória da verba, a lei 12844/2013 - que alterou a 10.522 - nos casos do recursos repetitivos transitados em julgados, deve a receita observar a norma (adequando suas decisões), exceto no caso de existência de recurso extraordinário discutindo a mesma matéria, o que se observa no presente caso. Assim, não há como afastar a

incidência da contribuição até a decisão final a respeito do tema.

**SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ATO DECLARATÓRIO
12/2011, DE 20/12/2011**

Conforme previsto no Ato Declaratório 12/2011, de 20/12/2011, o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor do grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba.

**AUXÍLIO EDUCAÇÃO - CURSO SUPERIOR - MANUTENÇÃO
DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE INCORPORAÇÃO**

Ao contrário do que entendeu o julgador, a legislação trabalhista é clara ao descrever nos seus art. 10 e 448 do Decreto-Lei 5452/1943 que instituiu a CLT, que alterações na estrutura jurídica (como é o caso da incorporação) ou mesmo alterações na propriedade não afetam os contratos de trabalhos. Ou seja, nos termos da legislação trabalhista não poderia a empresa simplesmente cessar a concessão do benefício, como entendeu o julgador para enquadrar-se na exclusão legal. Vejamos dispositivos:

O fato de dar continuidade ao plano de fornecimento de educação aos empregados de empresa incorporada não é capaz de determinar o descumprimento da exigência “extensível a todos os empregados e dirigentes”, tendo em vista que a exclusividade da concessão deu-se por força legal e contratual, a qual o autuado não poderia eximir-se, considerando até mesmo a possibilidade do empregado exigir a permanência do benefício face a justiça do trabalho.

ASSISTÊNCIA MÉDICA DEPENDENTES

Para que os benefícios concedidos aos empregados não constituam salário de contribuição devem constar do rol de exclusão do art. 28, § 9 da lei 8212/91, não podendo valer-se da legislação trabalhista (art. 458, para definir o conceito de salário de contribuição de contribuições previdenciárias.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DESCUMPRIMENTO DOS
PRECEITOS LEGAIS - ESTIPULAÇÃO - EXISTÊNCIA DE
ACORDO PARA O PAGAMENTO AOS DIRIGENTES**

Não demonstrou o recorrente que os acordos realizados com as comissões possuíam assinatura do respectivo sindicato, o que fere dispositivo da legislação que regula a matéria, atribuindo-se natureza salarial a verba PLR.

O programa Gerir Desempenho fl. 1201 (1181), não demonstra a existência de acordo com a participação do sindicato para sua elaboração, nem tampouco prova o recorrente que o mesmo faz parte de acordo coletivo. A fl. 606, em resposta ao termo de intimação n. 5, no item 2.2, a empresa informa que a remuneração variável encontra-se consubstanciada em acordo

coletivo (todavia, o auditor ressalva por escrito que os referidos acordos não foram apresentados).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista na Lei n.º 8.212/1991. Observa-se, apenas, que embora tenha se determinado a procedência parcial do lançamento, para afastar a incidência de contribuições sobre o vale transporte pago em dinheiro, persiste o lançamento em relação a verba vale alimentação, razão pela qual deve ser mantida a multa, tendo em vista a mesma representar um valor único, independente do número de infrações cometidas.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido, não tendo o recorrente demonstrado o cumprimento da exigência ou mesmo que encontrava-se dispensado da mesma. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada, apenas devendo-se observar que a multa imposta é única (independente do número de faltas cometidas), dessa forma, a procedência parcial, não irá alterar o valor imposto.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo. Face o exposto, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Voto Vencedor

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Redator Designado

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões de decidir da ilustre Conselheira Relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pela nobre julgadora, na linha da jurisprudência firmada no âmbito da 2ª Turma da CSRF, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos da recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência fiscal consubstanciada nos autos do processo que foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença das remunerações dos segurados empregados, mais precisamente os valores pagos a título de alimentação em pecúnia e vale transporte.

Registre-se, que em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a questionar o mérito daquela autuação principal correlata.

Em verdade, a contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos a constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização, sendo exemplo de seu descumprimento a contribuinte deixar de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, a totalidade das contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, a princípio, o disposto no artigo 30, inciso “I”, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, o que ensejou, *in casu*, a constituição do crédito previdenciário decorrente da penalidade aplicada nos termos do artigo 283, inciso “I”, alínea “g”, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 16/09/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 11/09/2014 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digitalmente em 25/09/2014 por ELIAS SAMPAIO F REIRE

Impresso em 21/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I – a partir de R\$ 636,17 nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;”

No entanto, em que pese à impertinência meritória das alegações recursais da contribuinte ao aduzir sua pretensão, bem como as razões de fato e de direito das autoridades fiscais em defesa da autuação, impende suscitar, de ofício, que essa Turma ao analisar questões da mesma natureza vem afastando a penalidade aplicada, em face da não configuração da infração apontada, como passaremos a demonstrar.

Consoante entendimento **anteriormente** levado a efeito pelo ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, integrante desta Colenda Câmara, e compartilhado por este julgador, a infração atribuída à recorrente somente se confirmaria se a autoridade lançadora comprovasse que a contribuinte não arrecadou, mediante desconto na respectiva remuneração, nenhuma contribuição previdenciária, conforme se extrai do excerto de seu voto, exarado nos autos do processo nº 37280.001458/2006-91, Recurso nº 142.069, de onde peço vênha para transcrever e adotar como razões de decidir, como segue:

“ [...]

Não vou entrar no mérito quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre os valores relativos ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores, no período em que a empresa ainda não havia formalizado a adesão ao PAT. Entendo que o cerne da questão, qual seja, a ocorrência da infração apontada pelo fisco, passa ao largo dessa problemática.

A Auditoria invoca o art. 30, I, “a”, da Lei n.º 8.212/1991 combinado com o art. 216, I, “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, para fundamentar a existência da infração. Vale a pena transcrever os preceptivos:

Lei n.º 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

(...)

RPS

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social,

observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I-a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

(...)

A conduta apontada como violadora das normas acima, como se pode ver do Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/18, foi a ausência do desconto das contribuições apenas com relação aos valores relativos ao fornecimento de alimentação. Eis os termos do relatório:

“Durante a ação fiscal a empresa apresentou diversos documentos solicitados pela fiscalização, demonstrando profissionalismo e boa-fé. Verificou-se que a empresa elaborou corretamente as folhas de pagamento dos empregados, restando o demonstrado descuidado em formalizar a sua inscrição no PAT, descaracterizando o fornecimento de alimentação como parcela de não-incidência da contribuição previdenciária.” (fl. 14, 7.º parágrafo)

“Conclui-se que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto dos valores pagos a título de alimentação, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, uma vez que a empresa não incluiu na folha de pagamento de 04/2002 a 02/2004, os valores pagos aos seus empregados a título de alimentação. Tal fato deu-se porque as folhas de pagamento apresentadas, de 04/2002 a 02/2004, são deficientes, pois não respeitaram as formalidades legais, ao não discriminar como parcela integrante da remuneração para cada empregado os valores pagos a título de alimentação.” (fl. 18, 3.º parágrafo)

Entendo que a conduta apontada não se amolda as normas citadas na fundamentação do lançamento. Somente se configura esse tipo de infração quando o sujeito passivo deixa de efetuar a retenção da contribuição ao efetuar o pagamento da remuneração aos segurados. A situação posta a lume é outra. Pelo que ficou claramente explicitado no relatório da Auditoria, não houve omissão na retenção, mas uma suposta retenção efetuada a menor em razão da recorrente não haver considerado determinada verba como sujeita à incidência tributária.

Há de se levar em conta que a norma que instituiu esse dever legal prescreve a como núcleo da conduta o verbo “arrecadar”, do qual a empresa efetivamente não se afastou, pois, reconhecidamente, houve desconto das contribuições nos pagamentos efetuados aos empregados e lançados nas folhas de salário. Eis que as normas de regência não mencionam o termo

“arrecadar todas as contribuições”, mas se refere apenas a conduta de efetuar o desconto. Não se deve olvidar que, no caso concreto, o próprio Auditor informa que as folhas de pagamento foram confeccionadas com perfeição, somente se afastando do seu entendimento no que concerne aos valores disponibilizados aos empregados a título de alimentação.

Tivesse o fisco apontado que não houve o desconto da contribuição de um segurado que fosse, sem dúvida estaríamos diante da infração que deu ensejo à presente autuação, contudo, estou convencido que não foi isso que ocorreu.

Diferentemente, v. g., ocorre com a infração de omitir fatos geradores em GFIP, haja vista que a conduta é prestar as informações com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim, caso não se declare as remunerações na totalidade fere-se a norma. Também a preparação folha de pagamento nos padrões estabelecidos pelo órgão arrecador constitui infração à legislação, posto que obrigatoriamente têm que ser lançadas na folha todas as parcelas incidentes e não incidentes de contribuição.

Assim, não havendo subsunção da conduta apontada à norma legal que fundamenta a autuação, voto pelo provimento do recurso.”

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem afastando a penalidade aplicada ao caso em comento, quando a contribuinte arrecada a menor as contribuições dos segurados, consoante se positiva do Acórdão prolatado nos autos do processo administrativo nº 37166.000545/2007-18, da lavra do Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, assim ementado:

“ Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 20/11/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADACÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso Especial do Procurador Negado.”

Na hipótese dos autos, tratando-se de auto de infração decorrente de autuação (obrigação principal) onde foram lançadas contribuições previdenciárias incidentes sobre a diferença das remunerações (salário indireto) dos segurados empregados, arrecadadas a menor pela contribuinte, a situação fática é exatamente a mesma do voto encimado.

Em outras palavras, a contribuinte somente deixou de arrecadar, mediante desconto nas remunerações dos empregados os valores pagos a título de vale transporte e alimentação, o tendo feito sobre a importância admitida originalmente como remuneração, não se cogitando, assim, na infração tipificada no artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91.

Processo nº 15586.001362/2009-06
Acórdão n.º **2401-003.644**

S2-C4T1
Fl. 11

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para decretar, de ofício, a improcedência do feito, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.